



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 090/2023

Itambaracá Pr, 10 de março de 2023

Tem o presente por finalidade solicitar de V. Senhoria que se digne em providenciar o processo administrativo para a Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2º Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023,, neste Município, conforme Ofício, Termo de Referência, Proposta da Empresa e documentos de habilitação da empresa CHAPADEX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 20.906.966/0001-08, apresentados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Industria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, descritas no Ofício nº 053/2023 de 10 de março de 2023, emitido pelo Sr. João Medeiros de Oliveira - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Industria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico (Portaria nº 184/2021), protocolado junto a esta Prefeitura Municipal, em 10 de março de 2023, sob o protocolo nº 286/2023, reiterando as solicitações feitas pelo referido Departamento.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 01 – À Comissão de Licitação para providencias cabíveis ao caso;
- 02 - À indicação de recursos orçamentários para fazer face à despesa; do departamento de contabilidade;
- 03 – A elaboração de Parecer sobre a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação (Artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93), pelo Departamento Jurídico
- 04 – À elaboração da minuta do contrato, se for o caso;
- 05 – Ao exame e aprovação das minutas indicadas no item 04 acima.

Sem outro particular para momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

AO
Departamento de Licitações
Itambaracá – Paraná



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Despacho nº 038/2023 - DL

De: Departamento de Licitações

Para: Departamento de Contabilidade

Data: 10/03/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2º Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023,, neste Município.

ASSUNTO: Indicação de recursos orçamentários para fazer face à despesa do objeto acima especificado.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico e da Exma. Sr.^a. Prefeita Municipal, quanto à necessidade da contratação do objeto em referência, primeiro há que certificar-se da regular dotação orçamentária, devendo, quanto a isso, manifestar o setor de contabilidade.

Informamos que, o valor máximo que a administração se propõe a pagar pelo objeto importa em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Itambaracá Pr, 10 de março de 2023

Atenciosamente

EMY ROSITA HASHIGUTI,
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
PORTARIA Nº 168/2022

AO

Departamento de Contabilidade
Itambaracá - Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento de Contabilidade



PARECER CONTABIL N° 039/2023

Foi submetido a este Departamento de Contabilidade o Procedimento Administrativo n° 020/2023, referente a Procedimento Licitatório, nos termos do Despacho da Comissão de Licitação n° 038/2023 de 10 de março de 2023, para Contratação de Empresa para: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO PARA II EFAPI.**

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, a própria legislação vigente preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas realizadas neste procedimento licitatório. Neste sentido segue abaixo as dotações a serem utilizadas:

ÓRGÃO	CR	PROG. FUNCIONAL		FONTE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	344	08.007.23.695.0031.2036	3.3.90.39.00.00	01000	55.000,00
TOTAL					55.000,00

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, em 14 de março de 2023.

LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Contabilidade
CRC-PR N°. 067.918/O-3



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 072/2023 - DL

De: Departamento de Licitação

Para: Daiana Alves de Lima Ramos - Adv.º OAB/PR: 54015

Data: 14/03/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2º Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023, neste Município.

ASSUNTO: Elaboração de Parecer sobre a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação (Artigo 25, III da Lei nº 8.666/93), pelo Departamento Jurídico.

Face ao constante nos autos, analisando toda documentação pertinente ao Processo Administrativo (fase interna), constatou que, o Processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, no qual apresentou os elementos técnicos para abertura do Processo Administrativo para contratação de empresa para execução do objeto em epígrafe.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade e legalidade de contratação da empresa CHAPADEX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 20.906.966/0001-08, sita à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5000, Andar 4, Sala 405 e 406, Bairro Iguatemi, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15.093-340, possui Contrato e Declaração de exclusividade de representação dos artistas FIDUMA & JECA, por Inexigibilidade de Licitação, Artigo 25, inciso III, que conforme documentos apresentados pela Secretaria requisitante, destaca a contração por inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quanto a justificativa do Preço, restam comprovados nos autos a apresentação de NOTAS FISCAIS de prestação de serviços praticados com outros órgãos públicos e/ou privados, forma de comparação de preços de mercado no caso de inexigibilidade de licitação, conforme posicionamento e entendimento do Tribunal de Contas da União, e Advocacia-Geral da União – AGU. (050 à 052)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 548710/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, HENRIQUE CEZAR ROCHA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 761/20 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de profissional do setor artístico. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leopólis, subscrita por se Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Ribeiro, na qual questiona:

- 1 – É possível a contratação por *inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artista locais?*
- 2 – O que esse E. Tribunal entende por *profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos?*

Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado na peça 4, no seguinte sentido:

Assim, quanto à possibilidade de contratação por *inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal* entendemos que é possível, com a finalidade de incentivo a artistas locais, desde que seja demonstrada a consagração pela crítica especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou opinião pública mediante documentos, ampla pesquisa com a população de modo que fique comprovado o cumprimento dos critérios legais.

(...)

No que tange ao entendimento do que seria "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" e os critérios objetivos a serem seguidos, entendemos ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido por exemplo em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como na rede mundial de computadores e entre outros elementos, requisito que possui certa margem de subjetividade.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1124/19, a consulta foi recebida apenas quanto ao segundo questionamento, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

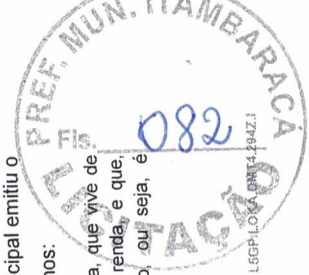
O primeiro quesito deixou de ser conhecido, na medida em que versa sobre caso concreto, uma vez que a resposta necessariamente deveria levar em consideração peculiaridades locais.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 99/19, atestou a inexistência de decisões com efeito normativo sobre o tema. Inobstante, colacionou diversos julgados deste Tribunal que abordam alguns aspectos da questão posta.

Em atenção ao disposto no art. 252-C, do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho nº 1104/19, informou que a decisão a ser proferida não gera impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 138/20, pela resposta ao questionamento nos seguintes termos:

Profissional artístico consagrado é aquele artista, que vive de sua arte, não necessitando de outra fonte de renda, e que, além de meramente conhecido, tem sucesso, ou seja, é





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aclamado e aprovado, quer pela crítica especializada, que pela opinião pública.

Há critérios objetivos que devem ser seguidos para a identificação de um artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A consagração pela crítica especializada – assim considerada, o conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais expondo suas análises e opiniões abalizadas – pode ser identificada, através da publicação por qualquer meio de tais análises e opiniões, nas quais haja aprovação do artista.

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas – ou downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo – de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte, número de shows, de ingressos vendidos e pagos, pelo valor de ingressos e de shows, número de seguidores e fãs identificados nas redes sociais e mídias alternativas e convencionais, existências de rá-clubes e outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Importante destacar que a comprovação da consagração do artista não se dá apenas pela existência de um desses elementos, de forma isolada, mas pela análise do conjunto probatório exigido pelo gestor. Parece-nos razoável concluir que a presença de ao menos cinco desses elementos autoriza a conclusão pela consagração do artista.

Ausentes tais elementos, não restaria justificada a contratação do artista, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nada impedindo a concorrência, por exemplo, por meio de concurso previsto na mesma lei.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 40/20, balizado nas decisões proferidas por esta Corte atinentes à matéria ora tratada, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos: “a contratação de artista pelo Poder Público por meio de *inexigibilidade de licitação*, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, demanda a *satisfação dos seguintes requisitos*: (i) *formalização do acordo diretamente com o artista ou com representante/empresa que detenha poderes exclusivos de agenciamento*; (ii) *demonstração objetiva da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública*, o que deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser promovido por meio de justificação escrita, contendo, exemplificativamente, o número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais, quantidades de seguidores etc., a depender das peculiaridades e do porte do evento; (iii) justificção do valor do contrato; (iv) demonstração da regularidade fiscal do contratado”.

É o relatório.

2. Em conformidade com o entendimento esposado no parecer ministerial, as decisões desta Corte atetas à matéria¹, em que pese não sejam dotadas de força normativa, balizam e oferecem parâmetros para a resposta ao questionamento objeto da presente consulta.

O quesito formulado versa sobre dúvida na aplicação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada*”.

Sobre essa questão, tive oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 581616/15 (Acórdão nº 1526/16-STC), em que, além de tratar de aspectos relativos ao “*empresário exclusivo*”, a que se refere o citado dispositivo legal, abordaram-se critérios para a escolha dos artistas – consagração pela crítica ou pela opinião pública – e a necessidade de justificção do preço pago.

Relativamente ao primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consignou-se na mencionada decisão que “*a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha*”.

¹ Indicadas na Informação nº 99/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho², citada naquela decisão, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, "em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude".

Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita

² Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética. São Paulo, 2009, p. 367.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo duto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

Superada essa análise, não se pode olvidar, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído, de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações³, com a justificativa do preço, de modo a demonstrar que o valor pago guarda consonância com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento.

Sobre a necessidade de justificação do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho⁴:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

⁴ Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética. São Paulo, 2009, p. 377





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, no Acórdão nº 3348/19 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas, Extraordinária nº 518706/19, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou-se que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, ambos da Lei nº 8.666/93⁵.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça parcialmente** a presente consulta e **responda-a** nos seguintes termos:

A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

⁵ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV - regularidade fiscal e trabalhista;
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
 - II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

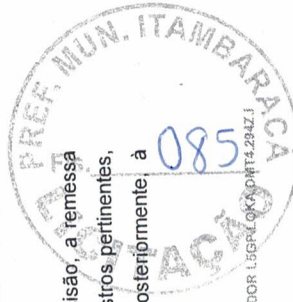
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Conhecer parcialmente** a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **responda-la** nos seguintes termos:

- (i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 031/2023

De: Daiana Alves de Lima Ramos - OAB/PR: 54015

Para: Departamento de Licitações

Data: 21/03/2023

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para show artístico da dupla FIDUMA&JECA para a 2ª Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 a 14 de maio de 2023.

I – RELATÓRIO.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento administrativo para contratação de pessoa jurídica para show artístico da dupla FIDUMA&JECA para a 2ª Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 a 14 de maio de 2023.

Consta no presente certame: solicitação da compra do Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico – fls. 002, Ofício nº 053/2023, bem como Termo de Referência indicando a Inexigibilidade como forma de contratação e a justificativa para a contratação – fls. 003 a 009; Proposta financeira para realização de show – fls. 010; Documentos da empresa constando contrato de exclusividade – fls. 011 a 049; Notas fiscais de show realizados em outros locais – fls. 050 a 052; Declaração da JBK PRODUÇÕES E EVENTOS informando que todas as despesas referentes à produção local de todos os artistas que irão se apresentar na 2ª EFAPI 2023 serão exclusivamente por conta da JBK PRODUÇÕES E EVENTOS – fls. 076; Parecer Contábil nº 039/2023 informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer – ofício nº 072/2023 – fls. 080.

Estima-se a título de valor máximo do objeto o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração da inexigibilidade do processo licitatório – Ofício nº 090/2023 – fls. 077.

O presente processo indica as exigências constantes do art. 25 da Lei 8.666/93.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



II - OBJETO DE ANÁLISE.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Ainda, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Nesse contexto, a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Contudo, embora a regra geral para a Administração Pública seja a aquisição de bens e serviços mediante licitação, haverá casos em que a licitação poderá se afigurar impossível ou inviável.

Sendo assim, se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional, sendo que essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

No que se refere a possibilidade de inexigibilidade de licitação, é a legislação infraconstitucional no artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



Inicialmente, o artista deve ser profissional. Portanto, a Administração não pode contratar serviços artísticos de amadores, sendo ensinado pelo professor Jacoby Fernandes, em sua Obra “Contratação Direta sem Licitação”:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”

Quanto ao requisito de contratação direta ou mediante empresário exclusivo, o Tribunal de Contas da União já sedimentou o seguinte entendimento:

“Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Em Representação relativa a contratações diretas de bandas para realização de shows, promovidas mediante inexigibilidade de licitação, com recursos de convênio firmado entre município e o Ministério do Turismo, a unidade técnica constatara que “as cartas de exclusividade, apresentadas como exigência para ratificação do processo de inexigibilidade de licitação, conferem exclusividade apenas para as datas especificadas e para a localidade do evento”, ou seja, não se prestam a atestar a exclusividade de representação dos artistas contratados. Em juízo de mérito, o relator registrou que, de fato, “as cartas de exclusividade apresentadas, com especificação de dias e local dos shows, não cumprem a orientação deste Tribunal, expedida diretamente ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, no sentido de que ‘o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento’”. Ainda sobre o tema, o relator destacou o Acórdão 3826/2013 - 1ª Câmara, que determinara, também ao Ministério do Turismo, a instauração de Tomada de Contas Especial quando no exame da prestação de contas de convênio fosse constatada especialmente a seguinte irregularidade: “contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

Departamento Jurídico



registro em cartório, além de regular publicação”. No caso concreto, considerando que a prestação de contas do convênio em questão ainda não teria sido apresentada, o relator propôs expedir determinação ao Ministério do Turismo para que “adote as providências expressamente previstas na cláusula (...) do Convênio nº (...), com vistas à apresentação e análise da prestação de contas referente ao mencionado ajuste, levando em consideração as irregularidades ora levantadas e as orientações expedidas por meio dos Acórdãos nºs 96/2008 – Plenário e 3826/2013 – 1ª Câmara”. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pela relatoria. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.”

No que concerne ao terceiro item, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião o que o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR entende sobre o assunto:

A contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de **justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.**

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Leopólis, Alessandro Ribeiro, por meio da qual questionou o que o Tribunal entenderia por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e se existiriam critérios objetivos a serem seguidos.¹

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente, porém, conforme explicitado pelo TCE/PR, não pode ficar somente no campo discricionário do administrador a escolha dos artistas, deve-se haver justificativa acerca da escolha para evitar arbitrariedades. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-esclarece-requisitos-para-contratacao-de-artista-consagrado-sem-licitacao/7953/N>



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da 2ª EFAPI 2023. Por tudo isso, deve-se anexar aos autos do procedimento, se ainda não o foi, justificativa escrita acerca dos critérios utilizados para escolha da Banda Fiduma & Jeca, de forma a **deixar claro os critérios adotados pela Administração na escolha dos artistas, como por exemplo: enquête nas redes sociais para que os munícipes possam opinar acerca de qual dupla/banda preferem.**

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do Município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais), percebe-se que a mesma contratação pretendida pela Administração fora realizada por demais Municípios do país, estando o valor a ser pago pelo Município de Itambaracá/PR compatível com os firmados, porém, sugere-se que seja anexado aos autos desse procedimento **Parecer Financeiro para atestar:**

1- Contratações dessa natureza, por não se relacionarem às áreas de atuação prioritária do poder público, especificamente, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma **criterosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas;**



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



3 – Atestar a comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Nesse contexto, o presente processo informa apenas haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) – Parecer Contábil nº 039/2023.

Assim, caso preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação, ressaltando-se a imprescindibilidade de publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

Deveras, na seara jurídica no que toca à justificativa de preços na contratação de fornecedor exclusivo, o essencial é sempre o Município demonstrar que o valor contratado é compatível com o interesse público, à luz da razoabilidade e levando em consideração a prática de mercado. O atendimento desse requisito é de extrema importância nas contratações diretas. Frise-se, mesmo quando configurada a inexigibilidade de licitação, a Administração tem o dever de realizar prévio procedimento administrativo, em atendimento aos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo.

IV – CONCLUSÃO.

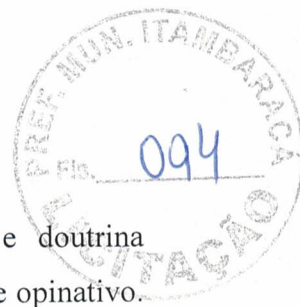
PELO EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda sob análise, e com base nas justificativas e esclarecimentos apresentados nos autos do Procedimento nº 020/2023 – tendo em vista que a contratação direta é uma modalidade anômala de mecanismo, tem-se por indispensável que seu curso atenda aos princípios que orientam a Administração Pública, em especial os da moralidade, impessoalidade, transparência e economicidade (Acórdão TCU nº. 4.034/2009).

Desta forma, entendemos que, **após anexada a devida justificativa pela Administração e o Parecer Financeiro**, restará comprovada a viabilidade da inexigibilidade pretendida nos estritos termos legais apontados, nos moldes da legislação fundamentada.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradora do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município**, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



No mais, conforme é sacramentado na jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Porém, por questão das funções que me foram atribuídas, era o que, em minha consciência e opinião, tinha a dizer.

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 13. ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)

É o parecer, salvo melhor juízo. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de sua signatária e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de sua signatária conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – 9STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS 2004/0175066; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731-SP – STJ – RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in

RTDP 16/63) que:

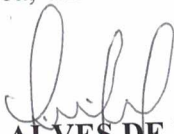
“(…) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providência de sua respectiva alçada.”

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.074-DF, DJ de 31. 10.2003, manifestou o mesmo entendimento:

“o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

À consideração superior.

Itambaracá, em 21 de março de 2023.


DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Advogada Municipal
OAB/PR 54.015
Decreto Municipal 3.450/2013



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 086/2023

De: Departamento de Licitações

Para: Departamento de Contabilidade e Finanças

Data: 24/03/2023

Ref: Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2ª Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023, neste Município.

ASSUNTO: Indicação de disponibilidade de recursos financeiros para fazer face à despesa do objeto acima especificado.

Conforme Parecer Jurídico nº 031/2023, emitido pela Assessoria Jurídica fls. 092 e 093, solicitamos o Parecer quanto à disponibilidade de Recursos Financeiros para a contratação do objeto em referência, conforme forma de pagamento estabelecida no Termo de Referência, fls. 005 e 006.

Informamos que, o valor máximo que a administração se propõe a pagar pelo objeto importa em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

EMY ROSITA HASHIGUTI,
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
PORTARIA Nº 168/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
DEPARTAMENTO CONTÁBIL



Proponente: Diretora de Licitação, Compras e Patrimônio.

Parecer nº 10/2023

Data: 27/03/2023

Assunto: "PEDIDO DE PARECER FINANCEIRO DO
DEPARTAMENTO JURIDICO DA PREFEITURA".

DO PARECER FINANCEIRO

Em apreciação ao requerimento apresentado pelo DEPARTAMENTO JURIDICO DA PREFEITURA, referente ao processo nº 020/2023 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para show artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2ª edição da Exposição, Feira Agro Pecuária de Itamaracá - EFAPI, sendo o valor da contratação de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o Departamento Contábil constatou que resta comprovado nos autos a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços praticados com outros órgãos públicos, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	Dados
01	Show artístico da dupla Fiduma & Jeca.	R\$ 55.000,00	Nota Fiscal nº 398 de 22/11/2022 – referente ao Show artístico da dupla Fiduma & Jeca em 25/11/2022 no município de Manduri - SP
		R\$ 60.000,00	Nota Fiscal nº 408 de 16/12/2022 – referente ao Show artístico da dupla Fiduma & Jeca em 18/12/2022 no município de Santa Maria do Oeste - PR
		R\$ 55.000,00	Nota Fiscal nº 410 de 23/12/2022 – referente ao Show artístico da dupla Fiduma & Jeca em 23/12/2022 no município de Cabralia Paulista - SP

Em face do exposto e com base nos documentos apresentados, conclui que o valor da contratação está dentro do praticado no mercado. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos examinados por esta, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade de controle interno, para análise individualizada da questão.


VANESSA FERREIRA GONÇALVES
Contadora
Portaria nº 275/2021



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 093/2023

De: Departamento de Licitações

Para: Mônica Cristina Zambon Holzmann – Prefeita Municipal

Data: 28/03/2023

Ref: Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2º Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023, neste Município.

Exma. Sr.^a. Prefeita

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, o Procedimento Licitatório para análise e aprovação da decisão da Procuradoria Jurídica que, através do Parecer Jurídico nº 031/2023, de 21 de março de 2023, opina pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no Artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que justifique os critérios utilizados para a escolha da dupla FIDUMA & JECA, ficando a cargo do Chefe do Executivo a discricionariedade tornar Inexigível a Licitação.

No Termo de Referência, fls. 003 deste processo administrativo, consta a justificativa de contratação e as fls. 053 à 075 informativos sobre a consagração destes artistas perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública comprovado sucesso em todo território nacional.

Sem adentrar ao aspecto de conveniência e oportunidade fica a cargo do Chefe do Executivo acrescentar justificativa a esta contratação, se caso achar insuficiente a apresentada pelo demandante, e discricionariedade tornar Inexigível a Licitação.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.



EMY ROSITA HASHIGUTI,
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
PORTARIA Nº 168/2022



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 123/2023

De: Mônica Cristina Zambon Holzmänn – Prefeita Municipal

Para: Departamento de Licitações

Data: 28/03/2023

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Show Artístico da dupla Fiduma & Jeca para a 2ª Edição da EFAPI, a realizar-se entre os dias 11 à 14 de maio de 2023, neste Município.